



## **ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.346, DE 14 DE MAIO DE 2024.**

(Projeto de Lei do executivo nº 26/2024)

#### **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Irecê o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado ao pagamento ou parcelamento em até 24 meses, nas condições desta Lei, dos débitos tributários existentes em face deste Município, com a consequente regularização fiscal e recuperação de créditos do Município de Irecê, de natureza tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, inscritos ou não em dívida ativa, já parcelados ou em curso de parcelamento, inclusive com cobrança ajuizada e os créditos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na fonte, sendo realizado por no máximo em 03 meses no exercício de 2023.

**Art. 2º.** O pagamento deve ser feito mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, quando a opção do pagamento for à vista, e, preferencialmente, por meio de débito automático nos pagamentos parcelados, nos termos do disposto em regulamento da Secretaria da Fazenda Municipal, realizados os descontos percentuais a seguir estabelecidos:

I – 100% (cem por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se pago à vista;

II – 70% (setenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 12 (doze) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§1º Os débitos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrados diretamente aos Loteadores, existentes em face deste Município, podem ser quitados, excepcionalmente, em 24 (vinte e quatro) parcelas, com descontos percentuais de 100% (cem por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

§2º Os débitos oriundos da Taxa de Vigilância Sanitária somente poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por meio da opção do pagamento à vista, sendo a estes débitos vedada a opção ao pagamento parcelado.



## **ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

**Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA**

**CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733**

---

**Art. 3º.** O ingresso no REFIS da-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§1º O regime especial de consolidação e parcelamento será formalizado pelo contribuinte junto ao Setor de Tributação Municipal, mediante o pagamento à vista ou a formalização de contrato próprio.

§2º A Adesão ao REFIS está condicionado à atualização cadastral nos termos do disposto em regulamento da Secretaria da Fazenda Municipal.

§3º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão, após o pagamento da entrada, sem a qual, o parcelamento não produzirá efeito, rescindindo-se automaticamente.

§4º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para a pessoa física e o MEI, e inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

§5º O parcelamento abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos do contribuinte existentes em face deste Município, excepcionando-se os débitos executados, que podem ser formalizados separadamente.

§6º Sobre os valores das parcelas previstas nesta lei, haverá incidência de correção monetária equivalente ao índice de preços ao consumidor amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada mensalmente.

§7º O pagamento da entrada deverá ser efetuado no ato da formalização do pedido de parcelamento pelo contribuinte, vencendo-se as demais parcelas em até 30 dias a contar da data do pagamento da entrada.

§8º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ainda, ao recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, se devidos.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, autorizado a celebrar transação de créditos tributários terminativa de processos de execuções fiscais, na forma prevista no art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§1º A transação de créditos tributários, celebrada em juízo, deve ser realizada nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, sendo vedada qualquer transação que exceda as concessões definidas neste REFIS.

§2º O Secretário da Fazenda Municipal e o Procurador Geral do Município são as autoridades competentes para celebrar a transação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo delegar essa atribuição, zelando pela observância dos limites estabelecidos no



## ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

ato de delegação.

§3º Os honorários advocatícios devidos, serão anistiados, nos casos em que ocorrer a quitação integral do débito fiscal, nos termos do disposto no artigo segundo desta lei.

§4º É requisito necessário para a realização da transação judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa a desistência de todas as ações judiciais que lhe sejam correlatas e efetuar o pagamento das respectivas despesas judiciais.

**Art. 5º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todos as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo Único.** O inadimplemento de qualquer parcela implicará na realização de protesto, na negativação do nome do Contribuinte junto aos órgãos de proteção ao crédito, e no ajuizamento da competente execução fiscal, ressalvando-se ainda, a possibilidade de exclusão do REFIS, nos termos do disposto no art. 7º da presente lei, retomando-se as ações de cobrança em face do crédito em seu valor original, sem os descontos concedidos no REFIS.

**Art. 6º.** O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar, na forma deste REFIS, o saldo remanescente de parcelamentos em curso deverá, no momento da adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos.

§1º A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§2º Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei.

**Art. 7º.** Após a consolidação do parcelamento, o contribuinte será excluído do REFIS mediante ato do Secretário da Fazenda, ou a quem este designar, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

III – inadimplência de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS;



## **ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

**Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA**

**CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733**

---

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º A concessão do benefício de que trata esta Lei não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 à 367 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil.

**Art. 8º.** Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal, de valor consolidado, igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2023, que não tenha sido executado até a entrada em vigor da presente lei.

**Art. 9º.** Esta Lei será regulamentada mediante decreto.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo os seus efeitos válidos por 180 (cento e oitenta) dias.

Irecê/BA, 14 de maio de 2024.

Elmo Vaz Bastos de Matos  
**Prefeito Municipal**